



Nota Técnica nº: 2/2026/SEDUC/GECONT-05734

1. ASSUNTO

Investimento da Secretaria de Estado de Educação em educação profissional técnica de nível médio, no exercício de 2025, referente ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

2. REFERÊNCIA

- Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025 , que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados — Propag, destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.
- Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025 , que regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Propag.
- Lei nº 22.317, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027
- Lei nº 22.874, de 24 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025 e dá outras providências.
- Lei nº 23.246, de 25 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício de 2025.

3. ANÁLISE

O Estado de Goiás aderiu ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados e do Distrito Federal (Propag), a formalização ocorreu através da publicação da Adesão no Diário Oficial da União no dia 24 de dezembro de 2025, com a assinatura do termo se consolidou a entrada do Estado no novo programa federal de reestruturação das dívidas com a União.

Com a adesão ao programa em 24 de dezembro de 2025, o Estado de Goiás, em cumprimento o que estabelece a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de

2025, deveria realizar investimentos anual com recursos próprios, conforme a opção de pagamento de juros.

Art. 5º, § 2º - Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, (**Lei Complementar nº 212/2025**)

Considerando que a adesão ocorreu em dezembro a obrigação de investimento, descrita no art. 5 da Lei Complementar, correspondeu a 1/12 dos juros indicado na adesão, o que perfaz um montante de R\$ 17.552.620,52 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil seiscientos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Neste cenário, coube a Secretaria de Estado da Educação realizar investimentos no exercício de 2025 de 60% (sessenta por cento) dos 1/12 dos juros, o que correspondeu a um montante de R\$ 10.531.572,31 (dez milhões, quinhentos e trinta e um mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Com a adesão tardia não houve tempo suficiente para realizar investimento que impactassem a expansão de matrículas, portanto, todo o recurso foi aplicado em investimentos complementares, nos termos do inciso IV, § 6º do art. 71 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

§ 6º O plano de aplicação deverá conter, no mínimo:

(...)

IV - a estimativa de investimentos complementares para cumprir o investimento mínimo de 60% (sessenta por cento) na educação profissional técnica de nível médio de que trata o art. 5º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

(...)

§ 10. Os investimentos de que trata o inciso IV do § 6º poderão contemplar obras, aquisição de equipamentos e material permanente e sistemas de informação, e deverão contribuir com o cumprimento das metas de que trata o art. 70, § 1º. (**Decreto nº 12.433/2025**)

Em dezembro de 2025 a execução orçamentária da Secretaria de Estado de Educação estava sendo realizada fundamentada na Lei nº 23.246, de 25 de janeiro de 2025, que é a Lei Orçamentária do exercício, e nela todas as ações orçamentárias vinculada à Secretaria de Estado da Educação vinculadas a investimento com obras, aquisição de equipamentos e material permanente e sistemas de informação, estava vinculada a subfunção orçamentária 368 – Educação Básica.

Em que pese, a educação técnica profissional da Secretaria de Estado da Educação ocorrer apenas no ensino médio, e possuir uma subfunção específica – 363

Educação Profissional - os investimentos da Secretaria no Grupo de Despesa “Investimento” de todas as modalidades de ensino, dispostos no orçamento da pasta, estavam alocadas na subfunção 368.

Os conceitos e definições sobre função e subfunção que discrimina as despesas, conforme estabelece a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão regulamentadas na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, o qual disponibiliza para utilização diversas funções e subfunções a serem utilizadas pelos entes, sem qualquer restrição, sendo disponibilizada para função educação as seguintes subfunções:

12 – Educação	361 - Ensino Fundamental
	362 - Ensino Médio
	363 - Ensino Profissional
	364 - Ensino Superior
	365 - Educação Infantil
	366 - Educação de Jovens e Adultos
	367 - Educação Especial
	368 - Educação Básica

A subfunção 368 – Educação Básica é utilizada no orçamento da Secretaria de Estado da Educação considerando da imprevisibilidade de como os investimentos serão necessários no decorrer do exercício, a realização de obras ou aquisição de material permanente, por exemplo, é necessária em diversos níveis de ensino, dificultando definir quatro meses antes do início do ano letivos, quais modalidade de ensino receberão os investimentos, quais serão as fontes de destinação de recursos, portanto, a utilização da subfunção 368 mostrava-se mais adequadas para o cenário. Os gastos em pessoal e outras despesas não seguem essa premissa sendo executados em subfunções específicas, conforme a modalidade de ensino, em virtude de sua característica.

Ocorre que em dezembro de 2025, foi necessário realizar os investimentos em educação profissional, referente aos recursos do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados e do Distrito Federal (Propag), e naquela situação não existia no orçamento da Secretaria de Estado da Educação ação orçamentária com a subfunção 363 – Educação Profissional, referente a investimentos complementares com determinado pela Lei Complementar e Decreto do Propag.

Sendo necessário realizar um crédito adicional para realizar a execução das despesas vinculada ao Propag, como não existia ação vinculada a subfunção 363 seria necessário atender a demanda com a abertura de um crédito especial, conforme as normas orçamentárias vigentes.

Art. 39. Considera-se crédito especial o que se destina a despesas para as quais não haja dotação específica, assim entendida a combinação de órgão, unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa, classificada em uma função e subfunção correspondente. (**Lei nº 22.874/2024**)

É evidente que, após confirmação da adesão, não seria possível realizar todos os ritos necessários a liberação de um crédito especial, o qual dependeria de aprovação legislativa, para que os investimentos do Propag fossem realizados na subfunção 363 - Educação Profissional, sendo a única opção viável realizar a execução orçamentária na subfunção que existia no orçamento da Secretaria 368 - Educação Básica, pois, a disponibilização de dotação para execução do investimento na ação e subfunção existente não é considerado crédito adicional pela norma.

art.39, § 4º = Não se considera como crédito adicional a alteração da classificação de função e subfunção, da fonte de financiamento da despesa, da modalidade de aplicação, do código de acompanhamento da execução orçamentária - CO, e elementos e subelementos de despesas quando forem mantidos o órgão, a unidade orçamentária, o programa, a ação e o grupo de despesa (**Lei nº 22.874/2024**)

4. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA META 11 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE) E DA META 10 DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NO ESTADO DE GOIÁS.

4.1. Fundamentação Legal e Normativa

A Meta 11 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece como objetivo triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando a qualidade da oferta e garantindo que ao menos 50% da expansão ocorra no segmento público. De forma convergente, a Meta 10 do Plano Estadual de Educação – PEE, instituído pela Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, reafirma esse compromisso no âmbito do Estado de Goiás, orientando a ampliação progressiva da Educação Profissional integrada ao Ensino Médio.

Tais metas expressam o entendimento de que a Educação Profissional e Tecnológica (EPT) constitui política educacional estruturante para o desenvolvimento econômico, social e produtivo do Estado, especialmente diante das transformações do mundo do trabalho no século XXI.

4.2. Evolução Histórica das Matrículas em EPT

Conforme registros históricos, no ano de 2015, o Estado de Goiás contabilizava 322 matrículas em cursos técnicos integrados ao Ensino Médio. À época, o total de matrículas do Ensino Médio era de 194.278 estudantes, o que representava apenas 0,16% de estudantes matriculados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Ao longo da última década, observa-se crescimento expressivo das matrículas em EPT. Esse avanço demonstra esforço institucional relevante da Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC) na ampliação da oferta de Educação Profissional.

4.3. Análise do Percentual de Atendimento em 2025

Apesar do crescimento absoluto das matrículas em Educação Profissional e Tecnológica, a análise proporcional demonstra que as metas estabelecidas pelo PNE e pelo PEE ainda não foram atingidas.

De acordo com dados preliminares consolidados no sistema Goiás 360, em 2025, o Estado de Goiás registrou 165.267 matrículas no Ensino Médio. Deste total, 20.501 estudantes estavam matriculados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o que corresponde a 12,41% do total de estudantes.

Esse indicador, embora represente avanço significativo em relação aos anos anteriores, permanece substancialmente inferior ao patamar de 50% previsto na Meta 11 do PNE e na Meta 10 do PEE, evidenciando que o Estado ainda não alcançou o percentual mínimo esperado para o cumprimento dessas metas estruturantes, conforme também apontado no Relatório de Monitoramento do PEE (GOIÁS, 2025, p. 58).

4.4. Situação Atual e Limitações dos Dados

Ressalta-se que os percentuais apresentados baseiam-se em dados preliminares, extraídos de sistemas de monitoramento estaduais, notadamente o Goiás 360. A Secretaria de Estado da Educação de Goiás aguarda a divulgação oficial dos dados do Censo Escolar 2025, que permitirá a validação definitiva dos números e o refinamento dos indicadores de atendimento da Educação Profissional no Ensino Médio.

Ainda assim, mesmo considerando possíveis variações decorrentes da consolidação censitária, os dados disponíveis indicam que o Estado não atingiu a meta legalmente estabelecida, corroborando a avaliação registrada no Relatório de Monitoramento do PEE de que a Meta 10 não foi atingida até o momento (GOIÁS, 2025, p. 58). Esse cenário, reforça a necessidade de intensificação das políticas públicas voltadas à expansão qualificada da Educação Profissional e Tecnológica.

4.5. Considerações Técnicas e Encaminhamentos

Diante do exposto, conclui-se que:

- Houve crescimento expressivo e consistente das matrículas em Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Goiás entre 2015 e 2025;
- Apesar dos avanços, o percentual de 12,41% de estudantes do Ensino Médio matriculados em cursos técnicos não atende às exigências da Meta 11 do PNE e da Meta 10 do PEE;
- O não atingimento das metas evidencia a necessidade de aceleração da expansão da Educação Profissional, com ampliação da oferta pública, fortalecimento de parcerias estratégicas e novos investimentos em infraestrutura, recursos humanos, gestão e financiamento;
- A consolidação dos dados do Censo Escolar 2025 não altera a tendência estrutural identificada, apenas refinará os indicadores já analisados.

Assim, recomenda-se que a SEDUC Goiás mantenha e amplie os esforços de planejamento, execução e monitoramento das políticas de Educação Profissional, com vistas ao cumprimento progressivo das metas nacionais e estaduais, promovendo qualidade, equidade e pertinência social à formação técnica ofertada.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta claro que a aplicação dos recursos vinculados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados — Propag foi realizado conforme

estabeleceu a legislação pertinente, sendo aplicação em investimentos complementares de fomento a criação de nomas matriculas. Que a realização da execução orçamentária na subfunção 368 - Educação Básica, não descaracteriza a aplicação em obras e aquisição de material permanente relacionadas a implantação e expansão de matrículas necessárias ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Ademais, a execução orçamentária dos recursos do Propag foi executado no Código de Execução Orçamentária - C.O 2301, sendo possível realizar a rastreabilidade do investimento, não havendo prejuízo ou maiores dificuldade para identificação do gasto.

Esclarecemos que a situação, ocorrida no final do exercício de 2025, foi corrigida e a execução orçamentária dos próximos orçamentos dos investimentos dos recursos vinculados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados — Propag, ocorrerá na subfunção 363 - Ensino Profissional.

Assim, recomenda-se que a SEDUC Goiás mantenha e amplie os esforços de planejamento, execução e monitoramento das políticas de Educação Profissional, com vistas ao cumprimento progressivo das metas nacionais e estaduais, promovendo qualidade, equidade e pertinência social à formação técnica ofertada.

Andrei Pires de Alcântara
Gerente de Educação Profissional

Jefferson da Silva Pereira
Gerente de Contabilidade

Andros Roberto Barbosa
Diretor Administrativo e Financeiro

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação

Goiânia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, Gerente**, em 30/01/2026, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREI PIRES DE ALCANTARA, Gerente**, em 30/01/2026, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDROS ROBERTO BARBOSA, Diretor (a)**, em 30/01/2026, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 30/01/2026, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **85722635** e o código CRC **19F5E1B8**.



Referência: Processo nº 202500004100296



SEI 85722635